



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DELIBERAÇÃO AC00 - G.ODJ - 1559/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6273/2013
PROTOCOLO	: 1413439
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU
RESPONSÁVEL	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2012
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I - EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. ELABORADA EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS VIGENTES. EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES EM CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO PARA O INTEGRAL CUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TC/MS N. 35/2011. INTIMAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS.

II - RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Maracaju-MS, referente ao exercício de 2012, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 36/2012, para julgamento.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, por intermédio da Análise ANC-4ICE-16706/2013 (peça 23), concluiu que as contas foram executadas em conformidade com a legislação vigente, entretanto, em razão da ausência das peças referentes aos itens 3, 16 e 19 da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, conclui que a prestação de contas deve obter aprovação como regular, com ressalva, por esta Corte de Contas.

A Auditoria, por meio do Parecer PAR-AUDITORIA-16692/2013 (peça 24), acompanha o entendimento do Corpo Técnico, opinando no sentido de que este Tribunal julgue a prestação de contas como regular, com ressalva, com fundamento no art. 21, II, c/c o art. 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, por entender que a ausência dos documentos referente aos itens 3, 16 e 19 da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, constitui falha que não macula os resultados demonstrados nestas



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

contas.

O Ministério Público de Contas via Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-14395/2014 (peça 26), acolhe o entendimento do Corpo Especial – Auditoria, manifestando-se pelo julgamento da prestação de contas como regular, com ressalva, com fundamento no art. 21, II, c/c o art. 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e pela determinação ao chefe do Poder Executivo municipal para que cumpra as normas legais.

III - VOTO

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64, Lei Complementar Federal n. 101/2000 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 36/2012, com exceção dos documentos referentes aos itens 3, 16 e 19, letra “B”, subitem 2.4, do item 2, da seção II, do anexo I, da instrução citada.

Foi elaborada em conformidade com os princípios fundamentais da contabilidade pública, demonstrando adequadamente todas as operações e mutações havidas no decorrer do exercício financeiro.

Analizando os autos, verifica-se que foi atendido o que determina o art. 77, § 3º, do ADCT da Constituição Federal, já que todos os recursos da saúde foram aplicados por meio de um Fundo Específico de Saúde.

Observa-se, também nos autos, o cumprimento à Constituição Federal no que se refere ao art. 77, § 1º, III, do ADCT, que estabelece que seja aplicado no exercício, nas ações e serviços públicos da saúde, o equivalente a 15% do produto de arrecadação dos impostos.

IV - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 13 de maio de 2015, sob a Presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, por unanimidade de votos conforme ata de julgamento, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, julgar:

1. pela **regularidade, com ressalva**, da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Maracaju, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal, com fundamento no art. 59, II, combinado com o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo da



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação** de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão de infração à norma legal ou regulamentar, com fundamento no art. 42, II, combinado com o art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, por infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, anexo I, seção II, item 2, subitem 2.4, letra “B”, itens 3, 16 e 19;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 2, ao ordenador de despesas citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que adote as medidas necessárias para o integral cumprimento da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, e suas alterações;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, combinado com o art. 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Participaram ainda, deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e o Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, além do Representante do Ministério Público de Contas Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Campo Grande – MS, 17 de março de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
RELATOR

am